

**PARECER JURÍDICO N.º 648/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:** 040/2024

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE/MS

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE/CHAMADA PÚBLICA.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA - MINUTA DO EDITAL - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA - CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (EXAMES), POR PROFISSIONAIS HABILITADOS, DE FORMA COMPLEMENTAR PARA GARANTIR A CONTINUIDADE À REDE DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DOS PACIENTES DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE- MS.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do edital de credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de saúde na área de apoio à diagnose e terapia (exames), por profissionais habilitados, de forma complementar à rede de promoção, proteção e recuperação de saúde dos pacientes SUS – Sistema Único de Saúde, do Município de Rio Brilhante – MS.

O presente processo tem como objetivo realizar o credenciamento de prestadores de serviços especializados em exames médicos, com vistas a ampliar significativamente o número de atendimentos prestados à população. Assim, busca-se tanto a inserção de novos tipos de exames quanto o aumento da oferta quantitativa daqueles já disponíveis, com o intuito de atender a crescente demanda e proporcionar maior eficiência e agilidade no diagnóstico e tratamento de pacientes.

Verifica-se que os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- A)** Solicitação de demanda 143/2023, fls. 004/011;
- B)** Estudo Técnico Preliminar, fls.012/060;
- C)** Resolução CMS-RB Nº 18/2024, fls. 061/066;
- D)** Portaria Nº 095 DE 25 de março de 2024, fls.067/069;
- E)** Solicitação de Compra, fls. 070/072;
- F)** Termo de Referência, fls. 073/093;
- G)** Despacho da Secretária Municipal de Administração ao Setor de Compras para abertura de Processo do Licitatório, fls.094/095;
- H)** Propostas/Orçamentos e documentos correlatos, fls. 096/272;
- I)** Pesquisa de Preços e Despacho elaborado pelo Setor de compras, fls. 273/425;
- J)** Nota de bloqueio, fls. 426/431;
- K)** Despacho de Autorização do Fundo Municipal de Saúde, fls. 432/433;
- L)** Portaria nº081/2024, Comissão de Contratação, fls.434/437;
- M)** Decreto Nº 31.766 de Março de 2023, fls. 438/479;
- N)** Decreto Nº 31.769 de Março de 2023, fls. 480/494;
- O)** Decreto Nº 31.837 de Março de 2023, fls. 495/548;
- P)** Decreto Nº 31.850 de Março de 2023, fls.549/563;
- Q)** Decreto Nº 33.050 de agosto de 2024, fls. 564/590;
- R)** Lei 1667/2011, fls. 591/594;
- S)** Decreto Nº 32.126 de Agosto de 2023, fls, 595/601;
- T)** Minuta do Edital de Chamada Publica e Minuta do Contrato, fls.602/656;

Diante do exposto, após o recebimento da minuta do edital, é necessária a análise de sua adequação aos dispositivos da lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, destaca-se que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos

relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para o credenciamento pretendido.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, e cumpre ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da lei n.º 14.133/2021.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, consoante previsto no art. 74 da lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração realizar contratação direta. Sendo assim, importante esclarecer que o credenciamento pretendido encontra respaldo no art. 74, IV, da referida lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)  
IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

O instituto do credenciamento visa a contratação daqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Logo, qualquer pessoa que cumpra com as exigências editalícias e aceite o valor predeterminado deverá ser credenciada pela Administração, o que conseqüentemente caracteriza a inviabilidade de competição apta a autorizar o processo de inexigibilidade.

Neste sentido, o doutrinador Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.”

Dessa forma, o credenciamento se consubstancia em um conjunto de procedimentos por meio dos quais o poder público credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, e quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos. Ademais, Marçal Justen Filho explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento

(...).

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

(...).

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de excludência entre os possíveis interessados.”

Assim, não obstante se tratar de procedimento de inexigibilidade, é preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais,

como por exemplo, a necessidade do edital de credenciamento ter ampla publicidade.

No mais, necessário mencionar que o Município de Rio Brilhante/MS estabelece em seu regulamento interno (Decreto Municipal nº 33.050/2024), especificamente no art. 3º, inciso I, as normas para a realização de credenciamento. Portanto, de acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, a Administração está autorizada a promover o credenciamento pretendido.

### III. DA ANÁLISE

Conforme artigo 25 da lei 14.133/2021, o edital deve conter minimamente os seguintes itens:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Observa-se da minuta do edital o objeto do credenciamento, bem como as regras concernetes à convocação. Além disso, consta nos autos planilha anexa ao edital (relação dos itens do credenciamento), a qual especifica o quantitativo estimado de exames necessários. Tal documento foi confeccionado de maneira criteriosa, de modo a garantir que as informações contidas sejam compatíveis com as reais necessidades de saúde pública local, assegurando que os serviços atendam de forma eficiente as demandas concretas da população.

O edital segue de forma rigorosa o princípio da isonomia, da motivação e da competitividade, conforme preconizado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, proporcionando igualdade de condições a todos os participantes do processo de credenciamento. Os critérios de seleção dos profissionais e empresas especializadas são descritos de maneira clara e objetiva, evitando qualquer favorecimento ou restrição indevida à competitividade.

Em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, os requisitos de habilitação foram estabelecidos de forma objetiva, limitando-se à apresentação de documentos que comprovem a qualificação técnica e a

regularidade fiscal das empresas participantes. Também, não foram identificadas exigências excessivas ou desproporcionais que possam limitar a concorrência, assegurando, assim, o respeito ao princípio da ampla competitividade.

O edital prevê a devida transparência do processo, com a publicação de todos os atos relacionados ao credenciamento e à execução dos contratos no Portal da Transparência, em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 14.133/2021, assegurando que o controle social e a fiscalização sejam plenamente exercidos.

Em conclusão, a análise do edital revela que o processo de credenciamento está em conformidade com os princípios e disposições legais, assegurando a ampla participação e a correta execução dos serviços, em benefício da saúde pública do município.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Após análise jurídica da minuta de edital, conclui-se que o documento está em conformidade com a legislação aplicável, em especial a lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 33.050/2024. Frisa-se que foram observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a Administração Pública.

Dessa forma, com base no artigo 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este órgão jurídico se manifesta favorável aos termos contidos no edital de credenciamento, fundamentado no artigo 79, inciso I e 74, IV, da mencionada legislação. Assim, o edital está apto para prosseguimento regular.

É o parecer. S. M. J.

Rio Brilhante/MS, 09 de outubro de 2024.

**Ericomar Correia de Oliveira**  
**Procurador Geral do Município**

Exmo. Sr.  
Lucas Centenaro Foroni Prefeito Municipal.

Senhor Prefeito,

Submetemos a elevada apreciação de V. Excelência., o processo de Inexigibilidade/chamada pública, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde na área de apoio à diagnose e terapia (exames), por profissionais habilitados, de forma complementar à rede de promoção, proteção e recuperação de saúde dos pacientes SUS – Sistema Único de Saúde, do Município de Rio Brilhante – MS, observando a Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no artigo 79, inciso I e 74, inciso IV.

Sendo o que apresentamos para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**Ericomar Correia de Oliveira**  
**Procurador Geral do Município**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77D1-DD99-85E2-475C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA (CPF 789.XXX.XXX-20) em 09/10/2024 10:24:55 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/77D1-DD99-85E2-475C>

**PARECER JURÍDICO N.º 421/2025**

**Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2024**

Processo Administrativo n.º 040/2024

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Saúde

**1Doc:** Proc. Administrativo 8.025/2024 (Memorando 14.785/2025)

**EMENTA: PARECER JURÍDICO  
CONCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO.  
CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL  
N.º 14.133/2021. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer final, solicitado pela Presidente da Comissão de Contratação, sobre a Inexigibilidade de licitação n.º 013/2024, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde na área de APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (exames), por profissionais habilitados, de forma complementar à rede da Promoção, Proteção e Recuperação da saúde dos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, do Município de Rio Brilhante/MS”*.

Foi elaborado parecer jurídico inicial para análise dos documentos exigidos em 29/10/2024, do qual constatou-se a regularidade, conforme p. 029/036.

Duas empresas requereram o credenciamento e apresentaram os documentos exigidos.

- BEILFUSS E SANCHES LTDA, CNPJ: 11.234.016/0001-85;
- FABRICIO APARECIDO LEIVA ME, CNPJ: 19.113.565/0001-03.

Foi aberto prazo para manifestação de recursos, mas não houve manifestação.

Desta forma, foi solicitado parecer jurídico final.

É o breve relatório

## II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme determina o artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município (órgão de assessoramento jurídico da Administração de Rio Brilhante/MS) deve realizar o **controle prévio** de legalidade, analisando juridicamente a contratação. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Contudo, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Brilhante/MS, além da análise da fase preparatória, convencionou-se que os autos do processo devem ser encaminhados para nova análise jurídica, após a realização das sessões de julgamento e antes da homologação, para fins de verificação da legalidade dos atos praticados e atendimento dos requisitos editalícios.

Esse também é o entendimento do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que assim diz:

**“2.1) O encaminhamento à assessoria jurídica**

*A primeira providência a ser adotada pela autoridade superior consiste na obtenção de parecer da assessoria jurídica, a quem incumbe avaliar sob o prisma jurídico os atos praticados. Não se afigura válido que a autoridade superior produza uma manifestação direta de reconhecimento de validade ou de pronúncia de invalidade dos atos do procedimento licitatório sem a prévia manifestação dos agentes titulares do conhecimento especializado e da competência para exame da matéria”.*

No caso em tela, além da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplica-se o Decreto Municipal n.º 33.050/2024, que regulamenta o credenciamento,

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 914

procedimento auxiliar nas licitações e contratações, no âmbito do poder executivo municipal, e dá outras providências.

Analisando os autos, verifica-se que o edital foi devidamente publicado, conforme determina o art. 54 c/c art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e art. 16 do Decreto Municipal n.º 33.050/2024, sendo mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e no PNCP, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

As sessões públicas transcorreram dentro dos requisitos exigidos, sem qualquer manifestação de recurso, não havendo qualquer ponto que mereça destaque.

Analisando os autos do processo, verificamos que os requisitos editalícios foram devidamente atendidos. As empresas apresentaram os documentos exigidos pelo item 7 do edital.

Desta forma, resta evidenciado que o procedimento seguiu as exigências legais e regulamentares, estando apto para ser homologado.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo observou os requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais, **conclui-se** pela regularidade e legalidade do procedimento na fase externa do certame, e, desta forma, **opino pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento.**

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*

**BRUNO ROCHA SILVA**

Procurador-Geral do Município

OAB/MS 18.848



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3179-D150-B57B-F335

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 17/08/2025 21:54:46 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/3179-D150-B57B-F335>

**PARECER JURÍDICO N.º 178/2025**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 040/2024**

**INTERESSADO:** Fundo Municipal De Saúde De Rio Brilhante

**1Doc:** Proc. Administrativo 8.025/2024

**EMENTA: PARECER JURÍDICO  
CONCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE  
DE LICITAÇÃO.  
CREDENCIAMENTO. LEI FEDERAL  
N.º 14.133/2021. REGULARIDADE.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer final, solicitado pela Presidente da Comissão de Contratação, sobre a Inexigibilidade de licitação n.º 013/2024, que tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde na área de APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (exames), por profissionais habilitados, de forma complementar à rede da Promoção, Proteção e Recuperação da saúde dos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, do Município de Rio Brilhante/MS”*.

Foi elaborado parecer jurídico inicial para análise dos documentos exigidos em 29/10/2024, do qual constatou-se a regularidade, conforme fls. 29/36.

Houve pedido de suspensão do processo licitatório para adequação do Edital, conforme orientação do TCE (fls. 131/132).

O processo foi devidamente publicado (fls. 105/125), com sessão marcada para o dia 14/11/2024, houve suspensão da sessão, o que foi devidamente publicado na imprensa oficial. Remarcada a sessão para 15/01/2025, conforme adendo 01.

Oito empresas requereram o credenciamento e apresentaram os documentos exigidos.

- BEILFUSS E SANCHES LTDA CNPJ: 11.234.016/0001-85;
- CLÍNICA CALIL S/S LTDA CNPJ: 17.430.087/0001-30
- FABRICIO APARECIDO LEIVA ME CNPJ: 19.113.565/0001-03
- FUNDAÇÃO CARDIOGERIÁTRICA CEL J. A. MARCONDES E DR. HAROLDO P. DA SILVA, CNPJ 06.080.827/0001-39;
- KVOLPE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 47.691.732/0001-39;
- LIMA & FERRUZZI LTDA, CNPJ: 07.906.166/0001-10;
- MEDI-NUCLEAR DOURADOS DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA, CNPJ: 06.179.812/0001-22;
- PEZZARICO & CIA LTDA, CNPJ: 04.055.754/0001-08.

Foi aberto prazo para manifestação de recursos, mas não houve manifestação. Desta forma, foi solicitado parecer jurídico final.

É o breve relatório

## **II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme determina o artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021, a Procuradoria Geral do Município (órgão de assessoramento jurídico da Administração de Rio Brilhante/MS) deve realizar o **controle prévio** de legalidade, analisando juridicamente a contratação. Vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Contudo, no âmbito do Poder Executivo do Município de Rio Brilhante/MS, além da análise da fase preparatória, convencionou-se que os

autos do processo devem ser encaminhados para nova análise jurídica, após a realização das sessões de julgamento e antes da homologação, para fins de verificação da legalidade dos atos praticados e atendimento dos requisitos editalícios.

Esse também é o entendimento do professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, que assim diz:

**“2.1) O encaminhamento à assessoria jurídica**

*A primeira providência a ser adotada pela autoridade superior consiste na obtenção de parecer da assessoria jurídica, a quem incumbe avaliar sob o prisma jurídico os atos praticados. Não se afigura válido que a autoridade superior produza uma manifestação direta de reconhecimento de validade ou de pronúncia de invalidade dos atos do procedimento licitatório sem a prévia manifestação dos agentes titulares do conhecimento especializado e da competência para exame da matéria”.*

No caso em tela, além da Lei Federal n.º 14.133/2021, aplica-se o Decreto Municipal n.º 33.050/2024, que regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Analisando os autos, verifica-se que o edital foi devidamente publicado, conforme determina o art. 54 c/c art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e art. 16 do Decreto Municipal n.º 33.050/2024, sendo mantido à disposição dos interessados no site oficial do Município e no PNCP, durante todo o prazo de validade do credenciamento.

As sessões públicas transcorreram dentro dos requisitos exigidos, sem qualquer manifestação de recurso, não havendo qualquer ponto que mereça destaque.

Analisando os autos do processo, verificamos que os requisitos editalícios foram devidamente atendidos. As empresas apresentaram os documentos exigidos pelo item 7 do edital.

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pág. 914

Desta forma, resta evidenciado que o procedimento seguiu as exigências legais e regulamentares, estando apto para ser homologado.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o presente processo observou os requisitos mínimos exigidos pela Lei n.º 14.133/2021 e pelos regulamentos municipais, **conclui-se** pela regularidade e legalidade do procedimento na fase externa do certame, e, desta forma, **opino pela possibilidade de adjudicação do objeto e homologação do procedimento.**

Rio Brilhante/MS, data da assinatura digital.

*Assinado digitalmente*

**BRUNO ROCHA SILVA**

Procurador-Geral do Município

OAB/MS 18.848



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 11E7-B231-2164-7AFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO ROCHA SILVA (CPF 042.XXX.XXX-41) em 14/04/2025 19:08:38 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://riobrilhante.1doc.com.br/verificacao/11E7-B231-2164-7AFE>